

Exceção de suspeição - Amizade íntima do julgador com o antigo prefeito - Parcialidade - Não comprovação

Ementa: Exceção de suspeição. Disputa política. Alegação de amizade íntima do julgador com o antigo prefeito. Ausência de comprovação. Parcialidade não verificada.

- Por importar em afastamento do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, os fatos imputados ao Magistrado, capazes de torná-lo suspeito e parcial, haverão de ser convincentes e enquadrados nas situações previstas no art. 135 do Código de Processo Civil, não bastando a simples afirmação de suspeição, destituída de prova concreta.

- Improcedente é a exceção de suspeição se de seu bojo não restou provado, por qualquer meio válido, comportamento apto a configurar a parcialidade.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.10.044479-3/000 - Comarca de Alpinópolis - Excipiente: Adriano dos Anjos Lemos - Excepto: Juiz de Direito da Comarca de Alpinópolis - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2010. - José Antônio Braga - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Trata-se de exceção de suspeição arguida por Adriano dos Anjos Lemos, motivada pela atuação do Juízo da Comarca de Alpinópolis, nos autos da ação de indenização ajuizada por Leandro Rodrigo Barbosa.

Em suas razões, a parte excipiente alega, em síntese, que, ao denunciar a amizade íntima existente entre o ex-Prefeito da cidade de São José da Barra/MG e o Magistrado, gerou uma espécie de sentimento de vingança no mesmo.

Sustenta que o mencionado ex-Prefeito responde a mais de 20 (vinte) ações criminais e, por ser amigo íntimo do Juiz, já foi privilegiado em diversas situações.

Assevera que, ao ajuizar ação contra Cemig S.A., teve todos os seus pleitos negados, sem qualquer fundamentação coerente para tanto.

Registra que o próprio Ministério Público admitiu, em oportunidade diversa, que existem fortes indícios de que o Juiz estaria aliado ao ex-Prefeito João Alves.

Informa que é assessor do atual candidato eleito, que, por sua vez, é inimigo do ex-Prefeito - amigo íntimo do julgador.

Ao final, pugna pela procedência da exceção de suspeição oposta.

Resposta prestada pelo Juízo, f. 74/77, informando que o excipiente não possui qualquer ligação com o caso das eleições de 2004, tendo em vista que o mesmo não era advogado de nenhuma das partes.

Ressalta que, nas eleições de 2008, foi ofendido pelos membros que figuravam no processo, razão única pela qual se declarou suspeito naquela oportunidade.

Afirma que, no processo ajuizado pelo autor contra a Cemig S.A., fundamentou devidamente todas as suas decisões, de modo que a parte tinha total possibilidade de aviar o recurso cabível, a fim de manifestar seu inconformismo.

Salienta que "não tem qualquer sentimento pelo excipiente, nem positivo e nem negativo".

Intimadas para manifestar eventual interesse em produção de provas (f. 123), ambas as partes entenderam pela desnecessidade.

É o breve relatório.

Nos precisos termos do art. 135 do CPC,

reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Juiz, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II - alguma das partes for credora ou devedora do Juiz, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Isso significa que a exceção de suspeição só é admissível quando fundada em uma ou mais das hipóteses enumeradas taxativamente por esse dispositivo processual.

Humberto Theodoro Júnior leciona:

A exceção de suspeição deve ser tratada de forma cautelosa, 'por importar afastamento do Magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspeitado e suscitar até mesmo o menosprezo à própria dignidade da Justiça', sendo, para o seu acolhimento, 'indispensável prova indubitosa'. (*Curso de direito processual civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 1, p. 387.)

In casu, o excipiente insurge-se contra a atuação do Magistrado singular, com o argumento de ser o mesmo amigo íntimo do ex-Prefeito da cidade de São José da Barra/MG.

Afirma que o antigo Prefeito João Alves possui diversos problemas políticos e atitudes suspeitas contra o Prefeito atual, atualmente por ele assessorado.

Os fatos narrados nos autos levam à conclusão de que a cidade passa por uma constante espécie de "guerra política", em que um dos candidatos seria amigo íntimo do Juiz da comarca correspondente.

O excipiente alega que, em razão de tal disputa, existe certo sentimento de vingança por parte do julgador, uma vez que a mencionada amizade íntima foi por ele denunciada, além de atualmente exercer função de assessor jurídico do candidato opositor.

Ocorre que tais alegações são vagas e imprecisas, não se enquadrando em qualquer dos itens do dito art. 135 do Código de Processo Civil.

Aliás, sobre o tema, já se decidiu:

Exceção de suspeição. Hipóteses legais. - Não se pode acolher a exceção de suspeição que levanta vagamente, e sem qualquer base nas hipóteses específicas do art. 135 do CPC, suspeitas contra o Magistrado, notadamente quando tais alegações investem muito mais contra o Juízo do que em desfavor do Juiz da causa. (TJMG - Suspeição 000.299.964-7/00 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Sérgio Braga - Jul. em 10.2.2003.)

Exceção de suspeição. Matéria de direito estrito. Ausência de enquadramento em quaisquer das hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CPC. Inexistência de provas. Exceção rejeitada, por ausência de tipicidade (fundamentação legal). (TRF 2ª R. - EXS 97.02.07996-9 - 1ª T. - Rel.: Juiz Fed. Conv. Luiz Antônio Soares - DJU de 7.11.2003 - p. 364.)

Dessa forma, nenhuma prova concreta e robusta foi produzida quanto à suspeição do Magistrado, apto a considerá-lo parcial nos autos originários.

Primeiramente porque a inimizade, ao que tudo indica, existe entre o candidato atualmente eleito e o representante da oposição (ex-Prefeito), e não em relação ao excipiente.

Sobre a inimizade capital, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. RT, 2003, "Notas ao art. 135", p. 542 e 544) destacam:

Antipatia. Somente a inimizade capital autoriza o afastamento do juiz da causa por suspeição. A simples malquerença, antipatia ou inconformidade de opiniões ou de sentimentos não constituem motivos de suspeição de parcialidade do juiz (Paula, PCLJ, II, 3659-a, 273). Da mesma forma, a simpatia devotada entre juiz e partes não enseja suspeição do magistrado (Paula, PCLJ, II, 3663, 238). [...] Inimizade capital. Caracterização. É aquela que, com um aspecto de gravidade evidente, arraigada, traduz ódio, rancor, desejo de vingança, é a satisfação secreta ou declarada com o mal que à outra advém.

Ou seja, a hipotética antipatia existente entre o advogado (assessor jurídico do atual Prefeito) e o Juiz (suposto amigo íntimo do ex-Prefeito) não enseja a suspeição, considerando que o Juiz pode declará-la, se entender conveniente.

A propósito:

Ementa: Exceção de suspeição. Inimizade entre advogado e juiz. Precedente da Corte. - 1. A simples antipatia entre advogado e juiz não pode dar ensejo à suspeição, pois pode o juiz, por motivo íntimo, julgar-se impedido se assim entender. A suspeição em casos de amizade íntima ou inimizade capital diz com a relação entre o juiz e as partes, o que não é o de que se cuida nestes autos. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 600737/SP - Recurso Especial 2003/0189564-9 - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (1108) - T3 - Terceira Turma - DJ de 26.9.2005 - p. 358.)

A exceção de suspeição é medida excepcional, de ataque contra o juiz, fundada em motivos estritamente pessoais, e deve ser comprovada cabalmente. Diz respeito à relação do juiz com a parte - não com o advogado. Se os fatos alegados pelo excipiente se prendem à amizade supostamente existente entre o procurador da parte contrária e o juiz da comarca, mesmo se verdadeira, não caracterizaria a suspeição, porque não contida nas hipóteses elencadas no CPC 135, cujo rol é taxativo (*numerus clausus*), não comportando aplicação analógica (TJMG, Exceção de Suspeição nº 1.0000.10.013198-6/000, Rel. Des. Wander Marotta, DJ de 23.7.2010).

No que tange aos tratamentos diferenciados que, segundo o excipiente, foram demonstrados em outras ações, constituem da mesma forma alegações insuficientes para caracterizar a suspeição, de vez que todas as decisões proferidas são passíveis de recurso.

Apenas o interesse ou um equívoco cometido pelo Magistrado não presume a suspeição em relação às decisões proferidas no processo, contra as quais, repita-se, cabe recurso.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco (*Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. Malheiros, 2002, v. I, p. 487/488) ensina que:

O juiz, no processo, é a corporificação do Estado, titular passivo da ação e detentor do poder jurisdicional. Para ambas as partes há o poder de recusar o juiz que, sendo ligado a uma delas ou à própria causa, ofereça à outra o risco de desviar-se da imparcialidade esperada de um agente estatal. Por isso, sempre que haja esse risco, o juiz pode ser recusado. Mas não é legítimo o interesse de qualquer das partes em ser julgada por este e não por aquele juiz.

Nesse sentido, é o atual entendimento desta Corte:

Ementa: Exceção de suspeição. Hipóteses previstas no art. 135 do CPC. Interpretação extensiva ou analógica. Inadmissibilidade. Não comprovação das arguições de parcialidade do juiz. - As hipóteses de suspeição de parcialidade do juiz estão expressamente previstas no art.135 do CPC, sendo o seu rol taxativo, não sendo possível a sua interpretação de maneira extensiva ou analógica. (TJMG, Exceção de Suspeição nº 1.0000.09.505243-7/000, Rel. Des. Osmando Almeida, DJ de 27.4.2010.)

Ementa: Exceção de suspeição. Magistrada. Decisões contrárias ao interesse da parte. Amizade e inimizade não comprovadas. Improcedência. - Resta improcedente a exceção de suspeição quando não comprovadas as alegações de parcialidade por relacionamento de magistrado com terceiros, supostamente inimigo de uma das partes. Exceção rejeitada. (TJMG, Exceção de Suspeição nº 1.0000.08.485289-6/001, Rel. Des. Cabral da Silva, DJ de 26.5.2009.)

Assim, por importar em afastamento do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, os fatos imputados ao Magistrado, capazes de torná-lo suspeito e parcial, haverão de ser convincentes e enquadrados nas situações previstas no art. 135 do Código de Processo Civil, não bastando a simples afirmação de suspeição, destituída de prova concreta.

Tal convencimento não foi demonstrado no presente caso, de modo que não compete à parte escolher por quem prefere ser julgada, devendo, para isso, obter provas robustas da parcialidade do Juiz.

Lado outro, sabido e consabido é que, não se conformando com a decisão, interlocutória ou de mérito, basta à parte acessar o segundo grau de jurisdição para que seja analisado o conteúdo decisório, e o Tribunal, distante das querelas políticas intermináveis, especialmente nas pequenas comunidades, vai jоеirar os processos e, se necessário, promover a necessária adequação.

Por enquanto, não há prova suficiente para albergar a pretensão da parte agravante.

Com esses fundamentos, julga-se improcedente a presente exceção de suspeição, determinando o arquivamento dos autos.

Custas recursais, pela parte excipiente.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é:

1. Julgaram improcedente a exceção de suspeição, determinando-se o arquivamento do incidente.

2. Condenaram a parte excipiente ao pagamento das custas recursais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GENEROSO FILHO e OSMANDO ALMEIDA.

Súmula - JULGARAM IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.